TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3995/07

Administração Direta Municipal. Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Inspeção de Obras, exercícios de 2003/2004, decorrente de processo licitatório. Regularidade dos gastos com obras públicas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0039 /2010

RELAÓRIO:

Trata-se de INSPEÇÃO DE OBRAS realizadas pela Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa, exercícios de 2003/2004, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 04/02, examinada no Processo TC-8000/02[1], no qual foi determinada a formalização dos presentes autos.

A diligência realizada, no período de novembro a dezembro de 2006, restringiu-se à análise das seguintes obras de reforma e ampliação de várias escolas municipais, objeto do procedimento licitatório supracitado, cf. relatório inicial da Auditoria de fls. 293/305:

1. Ernani Sátiro e Cícero Leite em Gravatá – Contrato 12/03;
2. Carlos Neves da Franca no Conj.José Américo e Américo Falcão no Cristo – Contrato 10/03
3. Damásio B. Franca no Dist.Mecânico e João Stª Cruz no Bairro dos Novais – Contrato 14/03;
4. Apolônio Sales em Cruz das Armas – Contrato 13/03;
5. Monteiro Lobato no Conj. Costa e Silva e Moema Tinoco no Conj.Funcionários II – Contrato 11/03.

Do exame realizado, restou constatada a conclusão de todas as obras e a compatibilidade entre as despesas efetuadas e os serviços executados na maioria delas, com exceção de quatro escolas, onde foi verificado excesso pago por serviços não executados e com quantitativo a maior.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas notificações nos termos regimentais e posterior juntada de defesa, alegando que houve acréscimo de serviços em outros itens que compensaram aqueles não executados, devidamente acompanhados dos documentos probantes.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 869/870, considerou sanados os excessos inicialmente apontados. No entanto, observou que, o fato de os serviços não terem sido registrados através de formalização de aditivos contratuais contraria o art. 65, da Lei 8666/93, o que sujeita o administrador às sanção da lei.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, às fls. 872/875, entendeu que: "*A execução de serviços a maior sem o devido registro, denota falta de organização administrativa, além de comprometer a clara e efetiva prestação de contas. No caso em apreço, apesar da inexistência de dano aos cofres públicos, o desrespeito à legislação específica pertinente aos contratos administrativos comporta recomendação ao gestor (...)*"

Ao final, o *Parquet* pugnou pela Regularidade dos gastos realizados pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, no que se refere às obras inspecionadas pela Auditoria, recomendando-se maior atenção ao cumprimento da legislação referente aos contratos administrativos e suas alterações.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, dispensando notificações.

[1] Proc-TC-8000/02 - julgamento regular da licitação, dos contratos e seus aditivos, em 03/05/05 e 13/09/07.

VOTO DO RELATOR:

A despeito da ausência de Termos Aditivos para acréscimo de serviços sem repercussão financeira, o Órgão Auditor ratificou a conclusão de todas as obras, conferindo-se ainda a compatibilidade da monta despendida com os serviços executados.

Portanto, seguindo a opinião Ministerial, voto pela regularidade dos gastos das obras realizadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objeto da Concorrência nº 04/02, ora examinados, recomendando-se maior atenção ao cumprimento da legislação pertinente aos contratos administrativos e suas alterações.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 3995/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela **regularidade dos gastos das obras** realizadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, **objeto da Concorrência nº 04/02**, ora examinados, **recomendando-se** maior atenção ao cumprimento da legislação pertinente aos contratos administrativos e suas alterações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE